



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000886390**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051666-27.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelado/apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na continuação do julgamento, votou o 2º juiz acompanhando a divergência. Estendido, convocados como 4º e 5º julgadores, respectivamente os desembargadores J. B. Franco de Godoi e César Ciampolini. Usou da palavra o dr. Cleyber Correia Lima. Votando, o 4º juiz acompanhou a divergência e o 5º votou com o relator. Assim, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso da ré e proveram parcialmente a apelação da autora, vencidos o relator sorteado e o 5º juiz que declaram votos. Declaram votos convergentes os 2º e 4º juízes. Acórdão com a 3ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JANE FRANCO MARTINS, vencedor, AZUMA NISHI, vencido, CESAR CIAMPOLINI (Presidente), FORTES BARBOSA E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 27 de outubro de 2021

**JANE FRANCO MARTINS**

**RELATORA DESIGNADA**

**Assinatura Eletrônica**



**Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Apelação Cível:** 1051666-27.2017.8.26.0002

**Apelantes/Apelados:** CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP

**Comarca:** SÃO PAULO

**Vara:** 28ª VARA

**Juiz de Direito:** FLÁVIA POYARES MIRANDA

**Voto:** 0182

**APELAÇÃO. FALÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA - Pedido falimentar baseado em impontualidade de pagamento -Sentença de parcial procedência -** Controvérsia acerca do título de crédito que deu azo ao pleito - Duplicatas mercantis são títulos de crédito que representam da efetiva prestação de serviços ou entrega de produto - Inteligência do artigo 798, inciso I, alínea "d" do CPC de 2015 - Dúvida acerca da prestação de serviços que retira a exequibilidade do título - Ré que, baseada em título sem lastro, distribuiu pedido de falência que havia sido negado por este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante - Protesto de título indevido que gerou distribuição de pedido de falência que não pode ser considerado mero exercício de direito - Ré que atuou em verdadeira culpa imprópria - Pedido de falência que se fez de maneira indevida - Existência de outras possibilidades legais para cobrança do crédito - Ré que deveria ter sido diligente para verificar a higidez do título - Ocorrência de danos materiais à parte autora em razão da distribuição do pedido de falência - Queda excessiva do faturamento da autora a partir da distribuição do referido pedido de falência - Pedido, ademais, que importou em restrição de acesso à crédito pela parte autora - Sentença que merece ligeiro reparo - Danos materiais que somam R\$ 485.750,23, correspondente ao valor integral da redução de faturamento de 2014 - Danos morais corretamente fixados pela sentença - **Recurso da ré desprovido e recurso da parte autora parcialmente provido -**

Com as devidas homenagens, segue o completo relatório de feitura do Excelentíssimo Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Sorteado, Doutor Azuma Nishi, em seu voto nº 12.296, o qual tomo a liberdade de adotar:

"Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 515/520, aclarada às fls. 528/531, que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por **CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL DANIELE LP**, acolheu parcialmente as pretensões autorais, ao reconhecer diversos prejuízos causados pela ré em razão de indevido pedido de falência.

A r. sentença condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, arbitrados em R\$ 260.166,63, atualizados desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora contados da citação, e por danos morais, fixados em R\$ 50.000,00, corrigidos desde a prolação da sentença, com juros moratórios incidentes desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao custeio de metade das custas e despesas processuais. A autora foi condenada a pagar honorários sucumbenciais a ré, no importe de 10% sobre o proveito econômico por ela auferido; por sua vez, a ré foi condenada ao pagamento de honorários à parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas com a r. sentença, ambas as partes recorrem pleiteando sua reforma.

Preliminarmente, a requerente postula a concessão da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, o diferimento das custas para o final do processo.

Nesse intento, alega que, atualmente, não possui condições de arcar com as despesas processuais sem grave prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades empresariais. Isso porque seus rendimentos decaíram exponencialmente em razão da pandemia de Covid-19. Explica que suas atividades são desenvolvidas no âmbito do comércio exterior, ramo profundamente afetado pelas restrições impostas às importações e exportações, bem como pela elevação do valor do dólar. Arremata que a presente crise financeira comprometeu suas possibilidades de fazer frente às despesas do caso vertente, que totalizam elevado montante, tendo em vista o milionário valor atribuído à causa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, alega, em síntese, que o *quantum* indenizatório arbitrado em primeira instância não faz frente aos efetivos prejuízos sofridos.

Relativamente aos danos materiais, sustenta que a magistrada se equivocou ao afirmar que a diferença de faturamento entre os anos de 2013 e 2014 foi de apenas R\$ 260.166,63. Explica que, em verdade, a diferença efetiva foi de R\$ 3.122.086,27, como atestado em laudo pericial. Assevera a necessidade de correção do julgado neste ponto específico.

Adiante, alega que a análise dos prejuízos financeiros sofridos depende de um cotejo mais ampliado dos faturamentos da empresa. Elucida que o valor indenizatório, estimado pelo perito no laudo, levou em consideração as receitas auferidas no ano anterior ao evento danoso, bem como aquelas percebidas nos anos posteriores ao fato, a fim de se extrair uma média de faturamento regular. Com base nesses dados técnicos, chegou-se à conclusão que o valor total dos danos equivale a R\$ 6.842.232,33. Pontua que o cálculo em questão sequer foi impugnado pela parte contrária, restando, portanto, incontroverso o valor apurado.

No tocante aos danos morais, defende que a conduta da parte contrária, além de ter gerado danos expressivos, apresenta elevado grau de reprovabilidade, pois ela primeiramente protestou título de crédito de forma indevida e, não tendo êxito, insistiu na pretensão de cobrança infundada por meio da ação de falência, que foi julgada improcedente.

Reputa que o valor adequado para compensação dos danos seria equivalente à metade do montante pleiteado por danos materiais ou, no mínimo, 25% da diferença de faturamento entre os anos de 2013 e 2014.

Em último, alega que não há se falar em sucumbência recíproca, cabendo à ré o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja: (i) preliminarmente, concedida a gratuidade judiciária ou o diferimento das custas processuais; (ii) majorado o valor da condenação imposta; e (iii)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada a redistribuição das verbas sucumbenciais, com condenação exclusiva da demandada.

Por sua vez, em suas razões recursais, a requerida alega, em síntese, não ter praticado qualquer ato ilícito que justifique a condenação ao pagamento de indenizações.

Relata que não agiu de má-fé ao efetuar o protesto do título de crédito ou ao ajuizar a demanda falimentar. Explica que notificou, adequadamente, a devedora sobre a aquisição do crédito, que julgava ser líquido e certo. Afirma não entender as razões pelas quais a demanda não foi julgada improcedente. Arremata que suas condutas se limitaram ao campo de exercício regular de direito, ato completamente lícito, que não enseja danos de qualquer natureza.

Prosseguindo, assevera que não há comprovação do nexo causal existente entre suas condutas e os prejuízos experimentados pela parte contrária. Relata que o único substrato para as alegações da apelada é um laudo pericial, pouco conclusivo, que não descreve o vínculo entre o pedido de falência e o propalado decréscimo no faturamento. Defende que no âmbito da responsabilidade civil o nexo causal deve ser expreso, não podendo ser extraído de ilações ou meras coincidências.

Pontua, outrossim, que os danos materiais não restaram comprovados. Aduz que não há nos autos indicação de quais motivos teriam ocasionado a perda de negócios, prejuízos no faturamento, demissões e os demais reveses alegados pela parte contrária.

Considera, igualmente, insubsistentes os danos morais. Expõe que a empresa apelada é inexpressiva, não sendo conhecida do público, não possuindo sequer sede adequada; portanto, entende que não houve danos a sua reputação. Ademais, afirma que uma mera ação judicial não tem o condão de causar abalo moral a uma empresa; e, ainda que tivesse essa aptidão, não seria razoável atribuir ao fato indenização no patamar de R\$ 50.000,00.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão, a fim de que sejam afastadas as condenações impostas. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos são tempestivos. A demandada comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal. Por outro lado, a demandante pleiteou a justiça gratuita no bojo da apelação, questão que será examinada em preliminar de mérito.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 580)."<sup>1</sup>

### **É o Relatório.**

**1.** Em análise ao caso concreto, verificou-se que o objeto da demanda decorreu do pedido de indenização pelos danos materiais e morais relacionados à distribuição de pedido de falência alicerçado em duplicatas levadas à protesto, pela endossatária requerida.

A duplicata mercantil é título que decorre da efetiva demonstração da prestação do serviço ou da entrega dos produtos respectivos para lhe conferir a exequibilidade correspondente. Conforme se depreende do artigo 798, inciso I, alínea "d"<sup>2</sup> do Código de Processo Civil. De modo que a dúvida acerca da prestação dos serviços e a falta da comprovação em sentido contrário, retira a executoriedade do título de forma que eventual cobrança deverá se dar pela via ordinária, onde a parte poderá a parte produzir as provas necessárias para tanto, ou seja, demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

**Utilizando-se dos meios legais, a requerida distribuiu pedido de falência da autora junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do foro central de São Paulo, sob número 1103541-72.2013.8.26.0100, pedido**

<sup>1</sup> Fls. 1/5 do voto 12.296 do Desembargador Azuma Nishi.

<sup>2</sup> d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

**este que foi julgado improcedente pelo juízo competente, exatamente em face da ausência de requisitos formais dos títulos emitidos ante a ausência de aceite do sacado ou de comprovante de entrega de mercadorias.**

A duplicata protestada indevidamente foi cedida à apelada por meio de endosso, razão pela qual assumiu a plena titularidade dos respectivos créditos representado pela cártula levada a protesto.

**Restou, portanto, incontrovertido nos autos que o protesto do título a que se alicerçou o pedido de falência se deu de maneira indevida e como pacificado em toda a massiva jurisprudência desta E. Corte Bandeirante, o próprio protesto indevido de título, por si, já é passível de indenização por danos morais que se configuram *in re ipsa*.**

Sobre esta temática é o julgado:

*"AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Legitimidade passiva. Tratando-se de endosso translativo, o banco réu é responsável para responder à presente demanda. 2. **A prova produzida nos autos revela que o protesto foi extraído com base em título de crédito emitido sem que tivesse ocorrido a efetiva operação de compra e venda. 3. Ilícito o protesto, possível a caracterização de dano moral indenizável. Dano moral em re ipsa, que prescinde de qualquer demonstração específica. 4. Manutenção do "quantum" indenizatório fixado no juízo de origem. RECURSO DESPROVIDO.**"<sup>3</sup>*

Também na doutrina a questão foi bem

---

<sup>3</sup> (Recurso Cível nº 71003329216, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/02/2012).



esclarecida pelo Ilustre Professor Antonio Jeová Santos, cujo texto serviu de alicerce de fundamentação do voto do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível 1010218-65.2017.8.26.0005, pelo Douto Desembargador Maia da Rocha:

*"(...) Uma vez indevidos os protestos, patente o dano moral sofrido pelo autor. Nesse sentido: **A inscrição, seja no SPC, na SERASA, no CADIN e em Cartório de protesto, quando feita de maneira vexatória e sem embasamento fático ou jurídico, afronta direitos da personalidade como a honra, a intimidade e a identidade pessoal, por exemplo, sujeitando o ofensor à reparação dos danos que emergem desse ato** (Dano Moral Indenizável Antonio Jeová Santos 2ª Ed. pág. 463). E prossegue o doutrinador: **Tendo seu nome ligado a mau pagador, são modificados dados pessoais, violando a identidade pessoal. Este fato, por si só, já conduz à indenização pelo dano moral...** (obra supra cit. Pág. 479)."*

**Neste passo, atentando-se objetivamente ao conteúdo dos recursos interpostos, mostrou-se imperioso repisar a brilhante fundamentação do voto proferido pelo Ilustre Desembargador integrante desta Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Doutor Fortes Barbosa, no julgamento da apelação interposta em face da sentença de improcedência do respectivo pedido de falência, a saber:**

***"RESSALTE-SE QUE A APRECIÇÃO DE UM PEDIDO DE FALÊNCIA REVESTE-SE DE SERIEDADE ÍMPAR, postulada a formação de um concurso de credores e a cessação da atividade por um empresário, sendo incabível seu deferimento ante a presença de incerteza relativa à inidoneidade do crédito e***

***dos documentos atestatórios de dito crédito. Assim, a improcedência foi bem decretada, dada a ausência de apresentação de documentos correspondentes a um título executivo, em confronto com o previsto no inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/2005.***<sup>4</sup> (destaquei).

Diante deste quadro, se o “simples” protesto de título indevido é passível de indenização *in re ipsa*, a distribuição do pedido de falência que **“reveste-se de seriedade ímpar”**, sem que o postulante tomasse as devidas precauções relacionadas à verificação de higidez do título, não pode ser considerada como mero exercício legal do direito de ação.

**O próprio Código de Processo Civil guarda proteção aos que são de fato “devedores” como previu o artigo 805 conduzindo a execução pela via menos gravosa, por analogia, neste aspecto, permitir que a distribuição de um pedido de falência sem qualquer diligência em verificar a liquidez e exigibilidade dos títulos que alicerçaram o requerimento em face de empresa que sequer é considerada como devedora, é impor fardo de extrema gravidade e, diante das consequências naturais da imposição desse fardo é que se entende pela configuração do dano no caso concreto.**

Atuou a requerida em verdadeira culpa imprópria, que se verificou em virtude de erro vencível, que poderia facilmente evitar, bastando a simples verificação do crédito na qualidade de endossatário, ou, até mesmo, optar por distribuir ação de cobrança na qual evitar-se-iam os graves danos que o pedido de falência proporcionou à autora, haja vista, os títulos não possuíam lastro.

---

<sup>4</sup> Fls. 60

**Tal entendimento foi manifestado por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 1.029.729 - MG (2016/0323155-0) do Ilustre Relator Ministro Marco Buzzi, onde afastou a condenação em caso análogo por não verificar a existência de culpa ou dolo, uma vez que naqueles autos havia o aceite, que mais tarde demonstrou-se ineficaz, mas, consignou expressamente no acórdão respectivo:**

*"A meu ver, mesmo considerando a redação do art. 20 da lei anterior (Decreto-Lei 7.661/1945), que admitia a hipótese de indenização em caso culpa ou abuso, a pretensão indenizatória por culpa ora deduzida, não merece acolhimento. **Destaque-se, novamente, que o pedido de falência somente acarretaria o dever de indenizar nos termos do art. 20 do Decreto-Lei 7.661/1945 quando houvesse sentença denegatória (em primeira ou segunda instância) e a configuração do dolo, da culpa ou do abuso do requerente.** No caso, repise-se, o pedido de falência da Leone&Cia Ltda foi julgado extinto sem julgamento do mérito, por entendida carência de ação da ora ré, requerente na ação falimentar, **não havendo sentença denegatória da falência.** No caso, pois, sequer resta configurado o primeiro requisito do art. 20 do Decreto-Lei 7.661/1945 a ensejar a obrigação de indenizar pela ora ré. (...) O dolo também não restou caracterizado nos autos, conforme já exposto neste voto. No presente caso, demais disto, não resta caracterizada a culpa ou o abuso de direito por parte da ora ré quanto ao pedido de falência da Leone&Cia Ltda. (...) **No caso, tenho que a ora ré, ao formular o pedido de falência da Leone&Cia Ltda não transgrediu qualquer dever, nem agiu com imprudência, imperícia ou negligência a ensejar a***

**caracterização da culpa.** *É que como já exposto, a ora ré instruiu o pedido de falência com o título executivo extrajudicial (triplicata), com a respectiva nota fiscal de venda, com o comprovante de recebimento das mercadorias e com o instrumento do protesto que, segundo consta dos autos, foi entregue no endereço da pessoa falida, dele apenas não constando a indicação da pessoa que o recebeu, fato, todavia, não imputável à ora ré, até porque ela confiou no ato do Tabelião do protesto, que goza de fé pública. A meu ver, a entendida necessidade de identificação do recebedor da intimação do protesto, que fundamentou o acórdão que julgou extinto o processo falimentar, sem julgamento de mérito, consistia, à época, em construção jurisprudencial sequer totalmente consolidada na ocasião, tanto que o julgamento da falência da Leone&Cia Ltda por este TJMG não foi à unanimidade, sendo proferido voto (vencido) em favor da manutenção da decretação da falência determinada no primeiro grau. (...)*<sup>5</sup>

Nesta linha de raciocínio, ainda relacionada ao dever de diligência da parte para propor o pedido de falência, cito a fundamentação do voto proferido pelo Ilustre Desembargador Heraldo de Oliveira nos autos da apelação cível de número 7247510-2:

**"Ao contrário do afirmado pelas requeridas, a responsabilidade civil não está mais necessariamente ligada ao dolo e a culpa grave e sim ao nexó de causalidade entre o dano experimentado e a atitude imprópria do causador, ou por atos que vieram a negligenciar a prestação do serviço e com isso possibilitar a atitude como a discutida no presente caso.**

---

<sup>5</sup> Agravo em Recurso Especial Nº 1.029.729 - MG (2016/0323155-0)

***A apelante exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por essa atividade, e qualquer pessoa que exerça uma atividade remuneratória deverá responder pelos eventos danosos, que sua atividade pode gerar para as pessoas que confiam, e se vêm prejudicados por erro de conduta dos prepostos assim determinados, nos termos do artigo 927 parágrafo único do Código Civil. Também não se pode deixar de verificar a atividade de risco da co-apelante Associação Comercial do Estado de São Paulo, quando se propõe a fazer um cadastro de inadimplentes, e deve tomar a cautela, principalmente nesse caso, quando havia a determinação de exclusão referente a contrato certo, e a despreocupação em assim proceder enseja a sua responsabilidade também nos termos do artigo 927 parágrafo único do Código Civil.***

*Jardel Noronha e Odaléa Martins ("Referências da Súmula do STF", Brasília, 1968, 2/209) ensinam que "embora a posição tradicional do nosso direito fundamentasse a responsabilidade na culpa, a atual jurisprudência, inclusive do STF, reconhece que o banqueiro deve responder pelos danos que causa, em virtude do risco que assumiu profissionalmente...".*

*(...)*

***De tal sorte que plenamente caracterizada a atitude da requerida, agindo de forma negligente, com erro de conduta que possibilitou os prejuízos experimentados e descritos pelo autor. Não é necessário demonstrar qualquer prejuízo financeiro para essa caracterização, posto assim tivesse ocorrido haveria, também, a complementação da indenização em decorrência dos prejuízos materiais, eventuais***

*lucros cessantes ou lucros de perda.”.<sup>6</sup>*

**Sobre a análise da ocorrência efetiva dos danos materiais, de acordo com o que constou dos laudos colacionados nos autos<sup>7</sup>, verificou-se que nos anos de 2008 à 2011 através da contagem total de notas, houve manutenção do volume de emissão entre os valores de 1.216 notas à 1.791 notas no período, sendo que no ano de 2012 ano anterior ao protesto do título ocorreu redução da emissão de 1.216 notas para 890 notas, o que correspondeu à uma queda de 26,80%<sup>8</sup> na emissão de notas.**

**Contudo, após a ocorrência do protesto dos títulos indevidos (20/05/2013) e da distribuição do pedido de falência (17/12/2013) a queda do volume de emissão de notas fiscais foi de 890 notas para 355 notas o que correspondeu a uma queda de cerca de 60%<sup>9</sup>, sendo que no ano seguinte, (2014 ano onde os danos foram refletidos efetivamente), operou-se nova queda de emissão das notas do valor já reduzido de 355 notas para apenas 36 notas, ou seja, redução de novos 89.85%<sup>10</sup> do volume de emissão de notas.**

Todos os dados aqui mencionados foram estampados **no laudo colacionado nos autos**<sup>11</sup> e demonstraram a evidente queda na emissão de notas pela empresa após o protesto do título declarado inexigível e o correspondente pedido de falência.

<sup>6</sup>(TJSP; Apelação 9265844-76.2008.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª VC F Reg Pinheiros; Data do Julgamento: 30/07/2008; Data de Registro: 19/08/2008)

<sup>7</sup> Fls. 73

<sup>8</sup> **1.216 – 890 = 326, o que importa em uma redução de 26.80%**

<sup>9</sup> **890 – 355 = 535 o que equivale a uma redução de 60.11%**

<sup>10</sup> 355 – 36 = 319 o que equivale a uma redução de 89.85%

<sup>11</sup> Fls. 73

Diante deste quadro é inegável que a notícia de distribuição de um pedido de falência, por consequência natural, reduziria o volume de atividades de qualquer empresa, assim como restringiu a oportunidade de crédito no mercado e não foi diferente com a apelada.

Assim, em análise ao recurso de apelação da autora que buscou, em apertada síntese, majorar a condenação da requerida no que concerne aos danos materiais, constou que o valor dos danos materiais foi arbitrado com fulcro na “diferença” dos prejuízos apurados entre as médias mensais auferidas conforme tabela<sup>12</sup> colacionada pela própria autora. Na referida tabela, utilizando-se como base o faturamento médio mensal em 2012, se viu que no ano de 2013 a queda do valor mensal foi de em R\$ 225.583,90<sup>13</sup> e no ano de 2014 a queda do valor em R\$ 485.750,23<sup>15</sup>, **tendo a magistrada a quo calculado a “diferença” entre os dois valores, encontrando o montante de R\$ 260.166,33.**

**Neste passo, merece pequeno reparo a sentença de mérito proferida.**

A magistrada *a quo* afastou corretamente a condenação pleiteada com fulcro nos valores “totais” apontados no laudo<sup>16</sup>, uma vez que os valores lá indicados corresponderam ao total da queda de faturamento da empresa entre os anos de 2013 a 2017

---

<sup>12</sup> Fls. 74

<sup>13</sup> Média mensal de 2012 no valor de 532.037,49 (fls.74) menos a média mensal de 2013 no valor de 306.451,17 (532.037,49 - 306.451,17 = 225.583,90), como se depreende da última coluna do documento “queda em valores”.

<sup>15</sup> Média mensal de 2012 no valor de 532.037,49 menos a média mensal de 2014 no valor de 46.277,32 (532.037,49 - 46.277,32 = 485.750,23), como se depreende da última coluna do documento “queda em valores”.

<sup>16</sup> Fls. 75

(R\$ 4.367.506,25) e determinou que o valor correspondesse à diferença dos valores apontados como queda no faturamento entre os anos de 2013 e 2014 fixando então o montante de R\$ 260.166,33<sup>17</sup>.

Como já mencionado anteriormente, se considerou devida indenização pelos danos materiais causados em razão do pedido de falência de maneira negligente.

O valor dos danos materiais deve corresponder ao prejuízo apurado com base no período de evidente nexos causal entre a data do pedido de falência em **2013** e a queda efetiva no faturamento, ou seja, **a queda apurada em comparação ao ano imediatamente anterior ao ano de distribuição do pedido de falência (2012) sendo que, segundo o laudo<sup>18</sup>, o faturamento em 2012 foi de R\$ 532.037,49<sup>19</sup> correspondentes a 100% do faturamento.**

**Assim, com a declaração de improcedência do pedido de falência em 2014 o valor do faturamento em comparação ao período de normalidade (2012) foi de R\$ 46.277,32<sup>20</sup> correspondentes a 08,70%, ou seja, ocorreu uma queda no faturamento no valor total de R\$ 485.750,23 no ano de 2014 em comparação ao ano de normalidade 2012<sup>21</sup>.**

Portanto, o valor da indenização pelos danos materiais deve corresponder ao valor integral da queda de faturamento no ano de 2014 em comparação ao ano imediatamente anterior ao da distribuição do pedido de recuperação judicial (2012), pois correspondeu ao reflexo econômico negativo direto no faturamento da empresa em comparação ao período de normalidade,

<sup>17</sup> Fls. 518

<sup>18</sup> Fls. 74

<sup>19</sup> Fls. 74

<sup>20</sup> Fls. 74

<sup>21</sup> 532.037,49 (valor médio mensal em 2012) – 46.277,32 (valor médio mensal em 2014) = 485.750,23

totalizando uma queda de, segundo o laudo<sup>22</sup>, de **R\$ 485.750,23**.

Este valor deverá servir de base para a indenização pelos danos materiais sofridos pela autora no ano de 2014, respeitado entendimento diverso.

Ficando, assim, melhor esclarecido a evolução do raciocínio sobre os valores já declarados na sessão presencial por vídeo conferência, de sorte a não restar dúvidas.

**Deste modo, apenas com esta pequena ressalva ao montante fixado pela magistrada *a quo* a título de danos materiais, ora fixados em R\$ 485.750,23, entendo escorreita a decisão sendo que os valores fixados a título de danos morais (R\$50.000,00)<sup>23</sup> são suficientes a ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, de modo justo e sem provocar o seu enriquecimento ilícito.**

**2.** Diante do resultado, sendo desprovidos ambos os recursos, as custas e despesas processuais deverão ser mantidas nos mesmos termos da r. Sentença. Fica mantida, portanto, a distribuição dos honorários feita na origem, majorados, nos moldes do que propõe o § 11º do artigo 85<sup>24</sup> do Código de Processo Civil em 2% a serem somados ao montante fixado pela r. sentença.

**3.** Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio

---

<sup>22</sup> Fls. 74

<sup>23</sup> Fls. 519

<sup>24</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão dos embaraços ao funcionamento do Tribunal devidos à pandemia.

**4.** *Data maxima venia*, ficam as partes desse processo advertidas de que a oposição de embargos declaratórios que forem considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015<sup>25</sup>

**5.** Portanto, respeitado o entendimento do eminente Relator Sorteado, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso da parte ré e dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para consignar que os valores correspondentes à indenização pelos danos materiais sofridos deverão corresponder ao valor integral da redução de faturamento no ano de 2014 (R\$ 485.750,23), ficando, no mais, inalterada a sentença.**

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora Designada

---

<sup>25</sup> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1051666-27.2017.8.26.0002**

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE/APELADO: CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

APELADO/APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP

**DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

**Voto no. 12621**

Vistos.

Vencido que fui, na qualidade de relator sorteado, passo a declarar o meu voto divergente.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 515/520, aclarada às fls. 528/531, que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por **CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP**, acolheu parcialmente as pretensões autorais, ao reconhecer diversos prejuízos causados pela ré em razão de indevido pedido de falência.

A r. sentença condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, arbitrados em R\$ 260.166,63, atualizados desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora contados da citação, e por danos morais, fixados em R\$ 50.000,00, corrigidos desde a prolação da sentença, com juros moratórios incidentes desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao custeio de metade das custas e despesas processuais. A autora foi condenada a pagar honorários sucumbenciais a ré, no importe de 10% sobre o proveito econômico por ela auferido; por sua vez, a ré foi condenada ao pagamento de honorários à parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas com a r. sentença, ambas as partes recorrem pleiteando sua reforma.

Preliminarmente, a requerente postula a concessão da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, o diferimento das custas para o final do processo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse intento, alega que, atualmente, não possui condições de arcar com as despesas processuais sem grave prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades empresariais. Isso porque seus rendimentos decaíram exponencialmente em razão da pandemia de Covid-19. Explica que suas atividades são desenvolvidas no âmbito do comércio exterior, ramo profundamente afetado pelas restrições impostas às importações e exportações, bem como pela elevação do valor do dólar. Arremata que a presente crise financeira comprometeu suas possibilidades de fazer frente às despesas do caso vertente, que totalizam elevado montante, tendo em vista o milionário valor atribuído à causa.

No mérito, alega, em síntese, que o *quantum* indenizatório arbitrado em primeira instância não faz frente aos efetivos prejuízos sofridos.

Relativamente aos danos materiais, sustenta que a magistrada se equivocou ao afirmar que a diferença de faturamento entre os anos de 2013 e 2014 foi de apenas R\$ 260.166,63. Explica que, em verdade, a diferença efetiva foi de R\$ 3.122.086,27, como atestado em laudo pericial. Assevera a necessidade de correção do julgado neste ponto específico.

Adiante, alega que a análise dos prejuízos financeiros sofridos depende de um cotejo mais ampliado dos faturamentos da empresa. Elucida que o valor indenizatório, estimado pelo perito no laudo, levou em consideração as receitas auferidas no ano anterior ao evento danoso, bem como aquelas percebidas nos anos posteriores ao fato, a fim de se extrair uma média de faturamento regular. Com base nesses dados técnicos, chegou-se à conclusão que o valor total dos danos equivale a R\$ 6.842.232,33. Pontua que o cálculo em questão sequer foi impugnado pela parte contrária, restando, portanto, incontroverso o valor apurado.

No tocante aos danos morais, defende que a conduta da parte contrária, além de ter gerado danos expressivos, apresenta elevado grau de reprovabilidade, pois ela primeiramente protestou título de crédito de forma indevida e, não tendo êxito, insistiu na pretensão de cobrança infundada por meio da ação de falência, que foi julgada improcedente.

Reputa que o valor adequado para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação dos danos seria equivalente à metade do montante pleiteado por danos materiais ou, no mínimo, 25% da diferença de faturamento entre os anos de 2013 e 2014.

Em último, alega que não há se falar em sucumbência recíproca, cabendo à ré o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja: (i) preliminarmente, concedida a gratuidade judiciária ou o diferimento das custas processuais; (ii) majorado o valor da condenação imposta; e (iii) determinada a redistribuição das verbas sucumbenciais, com condenação exclusiva da demandada.

Por sua vez, em suas razões recursais, a requerida alega, em síntese, não ter praticado qualquer ato ilícito que justifique a condenação ao pagamento de indenizações.

Relata que não agiu de má-fé ao efetuar o protesto do título de crédito ou ao ajuizar a demanda falimentar. Explica que notificou, adequadamente, a devedora sobre a aquisição do crédito, que julgava ser líquido e certo. Afirma não entender as razões pelas quais a demanda não foi julgada improcedente. Arremata que suas condutas se limitaram ao campo de exercício regular de direito, ato completamente lícito, que não enseja danos de qualquer natureza.

Prosseguindo, assevera que não há comprovação do nexo causal existente entre suas condutas e os prejuízos experimentados pela parte contrária. Relata que o único substrato para as alegações da apelada é um laudo pericial, pouco conclusivo, que não descreve o vínculo entre o pedido de falência e o propalado decréscimo no faturamento. Defende que no âmbito da responsabilidade civil o nexo causal deve ser expreso, não podendo ser extraído de ilações ou meras coincidências.

Pontua, outrossim, que os danos materiais não restaram comprovados. Aduz que não há nos autos indicação de quais motivos teriam ocasionado a perda de negócios, prejuízos no faturamento, demissões e os demais reveses alegados pela parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera, igualmente, insubsistentes os danos morais. Expõe que a empresa apelada é inexpressiva, não sendo conhecida do público, não possuindo sequer sede adequada; portanto, entende que não houve danos a sua reputação. Ademais, afirma que uma mera ação judicial não tem o condão de causar abalo moral a uma empresa; e, ainda que tivesse essa aptidão, não seria razoável atribuir ao fato indenização no patamar de R\$ 50.000,00.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão, a fim de que sejam afastadas as condenações impostas. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais.

Os recursos são tempestivos. A demandada comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal. Por outro lado, a demandante pleiteou a justiça gratuita no bojo da apelação, questão que será examinada em preliminar de mérito.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 580).

**É o relatório do necessário.**

1. Narra a inicial que a ré, na posição de cessionária de crédito contra a autora, apresentou pedido de falência em razão de inadimplemento injustificado, pedido este que foi rejeitado em primeira e segunda instância deste tribunal, vez que a duplicata geradora da dívida não possuía aceite, tampouco prova a entrega da mercadoria. A autora afirmou que o pedido de falência lhe causou enormes prejuízos materiais, com perda de negócios, e morais, devido ao abalo da reputação perante o mercado. Por essas razões, requereu indenização por danos morais e materiais.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando que ao requerer a falência exerceu regularmente seu direito de ação, não havendo ilícito apto a ensejar responsabilidade civil. Ao fim, requereu a improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença acolheu parcialmente a pretensão condenatória formulada, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, mas em montante inferior ao inicialmente requerido.

Inconformadas com a r. sentença, apelam requerente e requerida pleiteando a sua modificação.

2. Preliminarmente, acolho o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Com efeito, o contexto atual de pandemia deu azo à profunda crise financeira, afetando sobretudo empresas dedicadas a atividades de comércio exterior, como é o caso da requerente, cujas finanças já estavam prejudicadas antes mesmo desse incidente.

De mais a mais, observa-se que o valor dado à presente causa é elevado (R\$ 10.263.348,50), de tal modo que as despesas processuais seriam, de fato, custosas para uma empresa que já se encontra com as finanças comprometidas. Em verdade, o montante aproximado das custas, despesas processuais e honorários advocatícios seria muito próximo do atual faturamento anual da empresa (fls. 67/76). Ante essas circunstâncias, revela-se verossímil o argumento de indisponibilidade financeira para litigar sem os benefícios da justiça gratuita.

Por assim ser, é o caso de deferir a gratuidade judiciária à parte. Tal medida permitirá que o processo tramite regularmente, evitando futura alegação de violação ao princípio constitucional de acesso à justiça.

3. O recurso da ré comporta provimento, restando, por conseguinte, prejudicada a análise de mérito da apelação da autora.

O pedido de falência formulado fundou-se na hipótese de impontualidade injustificada, prevista no art. 94, inc. I, da Lei n.º 11.101/2005. A parte alegou que a empresa Chinook deixou de adimplir, sem motivo idôneo, duas duplicatas mercantis, que representam juntas o valor de R\$ 41.488,00.

A ação, contudo, foi julgada improcedente,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo o resultado confirmado na instância recursal. Isso porque chegou-se ao entendimento de que os títulos executivos careciam de requisitos idôneos para fundamentar a pretensão falimentar. Especificamente, foi identificada a ausência de aceite da duplicata, requisito imprescindível para respectiva exequibilidade.

Pois bem. As circunstâncias narradas denotam que a autora se equivocou quanto à adequação do título que serviu de lastro para sua pretensão. A requerida, cessionária de crédito, considerava que a duplicata estava regularmente constituída, fiando-se nas declarações da cedente, mas o título carecia do aceite. Com efeito, a ausência deste requisito tornou a duplicata inexecutável, não podendo servir de lastro para pretensão falimentar.

A despeito do insucesso na lide, é seguro afirmar que o mero equívoco da postulante em relação ao título, por si, não manifesta abusividade ou litigância de má-fé, mas apenas reflete considerável controvérsia acerca da higidez do título. Logo, não há se falar em intento doloso da ora demandada ao postular o pedido de falência.

Note-se que a Lei de Falências e Recuperação Judicial, em seu art. 101 prevê que *“quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença”*, ou seja, a conduta em questão é passível de sanção apenas quando for motivada por ânimo doloso, não sendo punível quando decorrer de culpa, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia. Por essa razão, os próprios magistrados de primeiro e segundo grau, ao analisar o pedido de falência, não cominaram penalidades à postulante, conforme se observa na sentença (fls. 50/52) e no acórdão (fls. 53/60) prolatados no processo n.º 1103541-72.2013.8.26.0100.

Do mesmo modo, entendo que não há substrato fático que respalde a condenação da ré em indenizar a parte contrária, pois não houve, na espécie, atuação dolosa ou de má-fé. Na realidade, considero que houve mero exercício regular de direito, cujos desdobramentos não ocasionam danos indenizáveis.

A propósito, colaciono precedente desta C. Câmara em que houve pronunciamento no mesmo sentido. Confira-se:

Ação de indenização por danos morais. Autores que pretendem reparação em decorrência de pedido de falência ajuizado pela ré e julgado improcedente. Sentença de improcedência. Apelação dos autores. Pedido falimentar ajuizado, com base na hipótese do art. 94, III, "f" da Lei 11.101/2005. Existência de fundada dúvida quanto a tentativa de ocultação da sociedade que ora recorre. Ajuizamento da demanda que constitui exercício regular de direito, incapaz de gerar, por si só, responsabilização por danos morais. Ausência de comprovação de quaisquer prejuízos resultantes da propositura da ação. Manutenção da sentença recorrida. Apelação a que se nega provimento.<sup>26</sup>

De mais a mais, impende rememorar que a responsabilidade civil somente se configura quando está demonstrada, claramente, a relação entre o prejuízo alegado e a conduta que lhe deu azo.

A respeito do tema, destacam-se os ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ, que aponta três elementos como pressupostos da responsabilidade civil, a saber: (i) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; (ii) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador de responsabilidade.<sup>27</sup>

Partindo dessas premissas, não há como se imputar à requerida a responsabilidade de indenizar, pois a parte contrária não logrou comprovar, efetivamente, o nexo causal entre a propositura da ação de falência e os danos alegados.

Limitou-se a alegar que perdeu oportunidades de negócios, sofreu abalo de crédito e que teve de demitir funcionários, sem, contudo, trazer provas documentais sobre as negativas de crédito ou dos negócios prospectados, nem mesmo das eventuais baixas em seu quadro de empregados. A comprovação destas alegações seria simples, bastando para tanto colacionar as comunicações com instituições financeiras, com seus clientes e afins, bem como juntando aos autos registros comparativos de seu quadro de funcionários. Mas assim não procedeu a parte interessada.

<sup>26</sup> TJSP; Apelação Cível 1061440-15.2016.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 7, fl. 42.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a empresa CHINOOK alegou que seu faturamento decaiu sobremaneira após o pedido de falência, arrimando sua alegação em laudo pericial produzido por contador particular (fls. 67/76). No entanto, embora o parecer, de fato, indique a queda das receitas da empresa, não logrou vincular esta consequência aos efeitos do mero pedido de falência. Em verdade, nota-se que o faturamento da empresa já estava em franco declínio desde o ano de 2008. Assim, não há como se afirmar que a acentuação do prejuízo tenha decorrido do pedido de falência, sobretudo, porque este sequer foi deferido.

Em suma, a autora não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil. Em resumo, reputo que os documentos constantes dos autos são inconclusivos, pouco corroborando para comprovação das alegações expostas na exordial.

Feitas essas considerações, de rigor o provimento do recurso e a reforma da sentença, a fim de afastar as condenações indenizatórias impostas, considerando que não estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

4. Diante do provimento da apelação da ré, com conseqüente rejeição dos pedidos indenizatórios, resta prejudicado o recurso da autora, já que pleiteava a majoração do valor da indenização e a condenação exclusiva da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

5. Em razão dos desdobramentos recursais, impõe-se a redistribuição das verbas sucumbenciais, a fim de condenar a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% do valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional durante a fase recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Anote-se que a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa pelo prazo de até cinco anos, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que conferida a justiça gratuita em favor da autora.

Ante o exposto, propunha o **PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da ré, considerando, em consequência, **PREJUDICADA** a apelação da autora.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR SORTEADO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 51701  
APEL.Nº : 1051666-27.2017.8.26.0002  
COMARCA : SÃO PAULO  
APTES.: CHINOOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E FUNDO  
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS  
MULTISETORIAL DANIELE LP  
APDOS.: OS MESMOS

Adoto o Relatório.

Acompanho a 3ª Juíza e divirjo do e. Relator para negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso da autora.

No tocante à responsabilidade civil do fundo de investimento, entendemos que estão demonstrados todos os elementos, sendo certo que a prática ilícita consistiu na realização de inúmeros protestos indevidos, o que desencadeou o pedido injusto de falência contra a autora.

Ainda que não esteja configurado o dolo, conforme assinalado pelo e. Relator, está presente o **abuso de direito**, pois o pedido de falência foi distribuído sem qualquer diligência em verificar a liquidez e a exigibilidade dos títulos.

Entendemos que a interpretação restrita do art. 101 da Lei 11.101/05, de modo a exigir tão somente a situação dolosa, não se coaduna com o direito atual, em que o princípio da eticidade norteia todo o sistema de direito privado.

Outrossim, não se alinha ao uníssono entendimento jurisprudencial de que o protesto indevido é considerado como prática ilícita na modalidade abuso de direito.

Sobre o assunto, destaco a doutrina de **Sérgio Campinho**:

*"O requerimento da falência, como crucial, constitui ato de suma gravidade, que deve ser operado com extrema responsabilidade dado as*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inúmeras consequências patrimoniais e morais que é capaz de produzir na vida empresarial do requerido. Não pode, pois, atuar o requerente dolosamente e nem **em abuso de direito.**" (Curso de Direito Empresarial. Recuepração de empresas e falência. 2017, 9. 294)*

No caso concreto, o pedido de falência teve reflexo negativo na atividade empresarial da autora, conforme evidenciado na sentença e no voto divergente com destaque à prova técnica pericial produzida.

No tocante à quantificação do dano, reafirmo que o voto divergente se reveste de adequação e proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, acompanho a 3ª Juíza para negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso da autora.

**J.B. FRANCO DE GODOI**  
Relator



## **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

### **Apelação Cível nº 1051666-27.2017.8.26.0002**

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Cível do Foro Central

MM. Juíza de Direito Dra. Flávia Poyares Miranda

Apelante: Chinook Indústria e Comércio Ltda

Apelada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios  
Multisetorial Daniele LP

### **VOTO (VENCIDO) Nº 23.947**

Formei com o Desembargador AZUMA NISHI, relator sorteado, neste julgamento que gira em torno da compreensão do art. 101 da Lei 11.101/2005, assim concebido:

“**Art. 101.** Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.”

A respeito, preleciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Proferida a sentença denegatória da falência em razão da falta dos requisitos legais para o reconhecimento da insolvência, ao juiz compete a análise da conduta do requerente. Caso verifique que o requerente propôs a medida com o intuito de causar dano ao patrimônio do devedor ou tenha assumido a possibilidade de produção desse resultado, condenará o requerente ao ressarcimento do prejuízo causado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conduta dolosa do requerente de prejudicar o requerido precisa ser manifesta. O juízo deve ter, no próprio processo falimentar, os elementos suficientes a demonstrar que o autor pretendia exclusivamente prejudicar o empresário e não obter a satisfação de seu crédito.” **(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 485; grifei).**

Súmula deste Tribunal indica a licitude da utilização de pedido de falência como meio de cobrança:

Súmula 42/TJSP: “A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

No caso, ainda que o título utilizado para (lícita) exigência da dívida por meio de pedido de quebra não se perfeccionasse como título executivo, nem por isso se pode falar em dolo. Não se provou que quisesse o apelante manifestamente causar dano à devedora; apenas tencionava receber seu crédito.

Inadmissível, anote-se, que, a final, se premie o mau pagador com exorbitante indenização, quando foi ele mesmo, mau pagador, quem deu causa a tudo, não honrando seu compromisso.

Mais do que infringir diretamente a lei (art. 101 supra), a decisão apelada diverge da jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, zelosa na aplicação da lei que exige dolo da parte requerente da falência improcedente:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. FALÊNCIA. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. CERTIDÃO DE PROTESTO CAMBIAL COM COMPROVAÇÃO DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 96, VI, LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DA PESSOA QUE RECEBEU O INSTRUMENTO EM NOME DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 101, LEI Nº 11.101/05. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.” (TJRS, Ap. 70068887959, **LÚÍZ AUGUSTO COELHO BRAGA; grifei**).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA - PERDAS E DANOS - AUSENTE COMPROVAÇÃO DO DOLO - HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS - CONDENAÇÃO DO VENCIDO

1. Na forma do § 2º, do art. 82, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou a título de honorários periciais.

2. O ajuizamento da ação constitui regular exercício do direito de ação e, por isso, a condenação em perdas e danos do art. 101 da Lei de Falências pressupõe a existência de dolo por parte de quem requereu a falência.

3. Considerando que a interpretação equivocada de um fato não traduz, necessariamente, a intenção de provocar resultado maléfico à empresa deve prevalecer a presunção de boa-fé.” (TJMG, Ap. 10625110056409004, **CARLOS ROBERTO DE FARIA, grifei**).

“PEDIDO DE FALÊNCIA. RECEBIMENTO DE PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A QUEBRA DA DEVEDORA. Aceitação de pagamento parcial pela credora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descaracterização da insolvência civil. Aplicação do princípio da preservação da empresa. CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS (ART. 101, LEI Nº 11.101/05) - Não havendo, pelo que consta dos autos, dolo manifesto no pedido de falência ajuizado pela recorrente, é de rigor o afastamento da condenação indenizatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Valor reduzido e fixado por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Ap. 0168371-06.2009.8.26.0100, ROBERTO MAC CRACKEN; grifei).

Enfim, como escrevi ao relatar, perante esta Câmara, apelação oriunda de São Bernardo do Campo, em caso em que pequenas empresas haviam pedido a falência da Volkswagen,

“(...) as autoras exerceram direito legítimo ao pedir falência da Volkswagen, em que pese o portentoso poder econômico desta, que presumivelmente afastava, na prática, a possibilidade de bancarrota. Era, assim, realmente, ausente dolo, improcedente o pedido contraposto de condenação da requerente da falência na forma do art. 101 da Lei de Falências.

Eis como decide a respeito o STJ:

'RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE MERA PRESUNÇÃO DE INSUCESSO E DIFICULDADE DE OPERAÇÃO DA VIA ELEITA - PEDIDO FALIMENTAR QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS (DECRETO-LEI 7.661/45) - MUITO EMBORA A POLÍTICA JUDICIÁRIA BUSQUE, ACERTADAMENTE, EVITAR A PROFUSÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, O CREDOR DO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO QUE RENDE ENSEJO À EXECUÇÃO FORÇADA PODE INTENTAR PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR, DESDE QUE SUA PRETENSÃO REÚNA TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA TANTO, O QUE DEVE SER PRONTAMENTE DEMONSTRADO, DE SORTE A PERMITIR AO JUÍZO TAL AVERIGUAÇÃO NA FASE PROCEDIMENTAL PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a extinção da ação falimentar por ausência de interesse de agir, com fundamento na improbabilidade de êxito em razão de dificuldades operacionais, sugerindo o ajuizamento de execução, a despeito de se afigurarem atendidos pela credora todos os requisitos para o pedido de quebra.

1. As regras de experiência podem e devem ser utilizadas pelo julgador para formar sua convicção, sempre que não puder respaldar-se em específicas normas jurídicas, a teor do que prescreve o art. 335 do CPC.

1.1. A extinção da ação falimentar, sob o fundamento de que o credor, provavelmente, não lograria sucesso na sua pretensão, em razão de dificuldades de operar a execução coletiva, propicia indevida preterição da lei de regência pela mera presunção de que o direito perseguido não se concretizaria, trazendo à tona a superada escola processualista que atrelava a ação ao direito subjetivo que ela visava proteger.

2. A impontualidade, quando injustificada, encerra a presunção relativa do estado de insolvência, a justificar a quebra do empresário, que poderá ser afastada, caso seja levado a efeito alguma das providências apontadas no artigo 4º do Decreto n. 7.661/45, dentre elas, cita-se *verbi gratia* a efetivação de depósito elisivo, a comprovação da nulidade da obrigação ou do título respectivo, a falsidade do título da obrigação.

2.1. Pode-se concluir que a mera presunção subjetiva do julgador, no sentido de que a ação não terá êxito, em razão de possíveis dificuldades operacionais inerentes ao processo, seja quanto à localização de bens ou nomeação de síndico, não afeta a utilidade do pedido de falência,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco retira sua aptidão de, eventualmente, vir a ter eficácia.

2.2. Na hipótese ora em foco, a insurgente cumpriu todos os requisitos legais para requerer a quebra. Segundo alegado e demonstrado, a demandada não pagou no vencimento as duplicatas, mesmo depois de protestadas, daí exsurgindo claramente a necessidade de intervenção dos órgãos jurisdicionais para alcançar ao autor seu crédito. Nesse contexto, é de se reconhecer que o pedido de falência - em tese - está apto a tutelar a situação jurídica do requerente, revelando sua utilidade.

3. Em que pese se esteja atento à política judiciária direcionada a evitar a decretação da quebra, o credor do título que rende ensejo à execução forçada, consideradas as circunstâncias fáticas em que se encontra o devedor, pode intentar pedido de quebra, desde que sua pretensão reúna todas as condições exigidas para tanto. Afastada a hipótese de qualquer excesso no exercício do direito do credor e atendidos os requisitos legais, é lícito ao acionante optar pelo meio judicial que a própria lei lhe confere, desde que atenda aos requisitos próprios do procedimento, vez que inexistente disposição legislativa que o obrigue a aviar uma ação executiva, quando está apto a requerer a falência do devedor.

4. Recurso especial provido para que se prossiga com a ação de falência nos termos da lei.' (REsp 1.079.229, MARCO BUZZI; grifei).” (Ap. 1028183-62.2016.8.26.0564).

Eis porque, *data venia* da douta maioria, alinhei-me ao ilustre relator sorteado e restei, assim como S. Exa., vencido.

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente e 5º Juiz, vencido



Apelação Cível nº 1051666-27.2017.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Chinook Indústria e Comércio Ltda

Apelado/Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP

Voto nº 17.710

### Declaração de voto

O pleito indenizatório remete ao §2º do artigo 101 da Lei 11.101/2005 (correspondente ao parágrafo único do artigo 20 do Decreto Lei 7.661/1945), em que não é exigido o dolo do requerente da falência, mas discutida a concretização de culpa ou abuso de direito (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 2ª ed, Forense, 1955, Vol. I, pp.173-6; Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 14ª ed, RT, São Paulo, 2021, p.368; Manuel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 15 ed, RT, São Paulo, 2021, p.430).

No caso concreto, feito um exame apurado dos fatos, até mesmo conjugado o teor do acórdão proferido quando do julgamento de apelação interposta contra a sentença denegatória do pedido de falência gerador desta demanda, chega-se à conclusão de que a parte ré não poderia deixar de tomar os mínimos cuidados para correlacionar duplicatas mercantis, como títulos causais, com as vendas empresariais equivalentes aos negócios subjacentes, sobretudo frente a sua qualidade de cessionário.

Não contendo os títulos de crédito aceite voluntário, não haveria como deixar de lado o disposto no artigo 15, inciso II da Lei 5.474/1968, exigida a composição de um conjunto documental apto a conformar um aceite presumido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que ganhassem força executiva (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 29ª ed, atual. Rubens Edmundo Requião, Saraiva, São Paulo, 2012, vol. 2º, pp.656-7), o que resulta na constatação de uma conduta inadequada, desidiosa e incompatível com a exatidão exigida num âmbito empresarial.

A culpa, portanto, ficou configurada, o que se soma à demonstração de um dano efetivo, extraída da prova colhida e que é realçada no voto da digna 3ª Juíza e na sentença apelada, sobretudo frente ao teor do laudo pericial produzido.

A queda de faturamento foi muito pronunciada e, correlacionadas as datas, identifica-se o nexos causal, o que respalda a condenação da parte ré, sendo devido o ressarcimento postulado, inclusive na extensão proposta, abarcando todos prejuízos suportados, de natureza patrimonial e extrapatrimonial, derivando o dano moral do fato de ter sido atingida, sem dúvida, a reputação da autora.

Pelo meu voto, por isso, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento parcial ao da autora, acompanhando o voto proferido pela Desembargadora 3ª Juíza.

Fortes Barbosa  
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	JANE FRANCO MARTINS	17599C8F
18	26	Declarações de Votos	EDUARDO AZUMA NISHI	17704C4F
27	28	Declarações de Votos	JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI	176D4A7B
29	35	Declarações de Votos	CESAR CIAMPOLINI NETO	1774D132
36	37	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	17615BEA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1051666-27.2017.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.